

Coleção GRANDES TEMAS DO NOVO CPC

Coordenador geral: FREDIE DIDIER JR.

13

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

COORDENADORES

Hermes Zaneti Jr.

Marco Antonio Rodrigues

2019

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Cooperação judicial internacional: homologação de sentença estrangeira, carta rogatória e auxílio direto

*José Maria Tesheiner¹
e Felipe Waquil Ferraro²*

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA; 3. CARTA PRECATÓRIA; 4. CARTA ROGATÓRIA; 4.1. ROGATÓRIA CITATÓRIA; 4.2. ROGATÓRIA PROBATÓRIA; 4.3. ROGATÓRIA EXECUTÓRIA; 5. AUXÍLIO DIRETO; OBRAS REFERIDAS.

1. INTRODUÇÃO

Cooperação judicial internacional envolve a ideia de cumprimento de medidas judiciais decretadas por juízes de Estado estrangeiro.

Tratar-se-á, aqui, de três temas relativos à cooperação judicial internacional: a homologação de sentença estrangeira, as cartas rogatórias e o auxílio direto. E, para tanto, comenta-se o acórdão do Superior Tribunal de Justiça: sentença estrangeira contestada n. 9.502.

Uma microempresa brasileira, a Courama Comércio e Representações Ltda. exportou retalhos e raspas de couro do semi-acabado *wet blue* para a Rússia, mais precisamente para a empresa *Russkaya Kozha*.

A compradora efetuou o pagamento total da mercadoria por ordens de pagamento que totalizaram USD 31.855,40.

Parecia tudo perfeito e acabado, quando a importadora russa dirigiu-se à exportadora brasileira, afirmando que as mercadorias enviadas não

1. Prof. de Processo Civil na PUCRS. Desembargador aposentado do TJRS.

2. Doutorando e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Advogado e professor.

correspondiam ao que fora contratado, exigindo o fornecimento da mercadoria devida ou a devolução do preço pago.

Não foi atendida.

A Russkaya, então, propôs ação perante a Corte Internacional de Arbitragem Comercial junto à Câmara de Comércio e Indústria da Federação Russa.

A citação foi feita por carta enviada ao endereço constante do contrato. Entrementes, porém, a empresa brasileira mudara de endereço.

O processo arbitral correu à revelia.

A perícia concluiu que a mercadoria pesquisada era o semi-acabado *wet blue* e raspa de *wet blue*, inservíveis para posterior elaboração e confecção do semi-acabado *Crust* e couro acabado, possuindo odor desagradável, que não é característico do semi-acabado *wet blue*.

A sentença arbitral condenou a empresa brasileira.

No Brasil, a Russkaya requereu a homologação da sentença arbitral russa. O Superior Tribunal de Justiça homologou a sentença, pelo acórdão ora comentado.

Pelo menos 8 enunciados jurídicos podem ser extraídos do acórdão ora comentado:

- 1) Contratos de exportação celebrados com empresas estrangeiras podem conter cláusula arbitral.
- 2) O tribunal arbitral pode ser estrangeiro.
- 3) A citação para ação arbitral faz-se na forma prevista pelo processo arbitral
- 4) É válida a citação para ação arbitral feita no Brasil por carta enviado ao endereço constante do contrato, ainda que inválida segundo a lei brasileira
- 5) Pode ter eficácia no Brasil sentença arbitral estrangeira, desde que homologada.
- 6) Compete ao STJ homologar laudo arbitral estrangeiro.
- 7) Os requisitos para a homologação constam da Resolução 9 do STJ.
- 8) O STJ não reexamina o mérito da sentença arbitral estrangeira, dispondo o artigo 38 da Lei 9.307/96: “Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando réu demonstrar que: (...) III – não foi notificado da

designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa”.

2. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Em 2004 foi promulgada uma das mais importantes emendas constitucionais, a da Reforma da Judiciário, a Emenda n. 45/2004. Dela resultou a competência do Superior Tribunal de Justiça para a homologação de sentenças estrangeiras e para o exequatur de cartas rogatórias. Anteriormente, essa competência anteriormente era do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça editou então a Resolução n. 9/2005, destinada a regular provisoriamente a matéria. Como o provisório tende a tornar-se definitivo, essa Resolução continua vigente.

Dessa Resolução extraem-se as seguintes regras referentes à homologação de sentença estrangeira:

- 1) A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.
- 2) Compete ao Presidente do Tribunal processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras não contestadas; à Corte Especial, as contestadas.
- 3) A homologação de sentença estrangeira deve ser requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.
- 4) Admite-se tutela de urgência.
- 5) A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido.
- 6) A defesa somente pode versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos da Resolução.
- 7) Revel ou incapaz o requerido, dá-se-lhe curador especial que é pessoalmente notificado.
- 8) O Ministério Público tem vista dos autos pelo prazo de dez dias, podendo impugná-las.
- 9) Constituem requisitos indispensáveis à homologação: I - haver sido proferida por autoridade competente; II - terem sido as partes citadas

ou haver-se legalmente verificado a revelia; III – ter transitado em julgado; e IV – estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

- 10) Não se homologa sentença que ofenda a soberania ou a ordem pública.
- 11) Pode haver homologação parcial.
- 12) Da decisão do Presidente cabe agravo regimental.
- 13) A sentença estrangeira homologada é executada por carta de sentença, no Juízo Federal competente.
- 14) No cumprimento da carta rogatória pelo Juízo Federal competente cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de 10 (dez) dias, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.
- 15) Compete ao Presidente do STJ julgar os embargos.
- 16) Da decisão que julga os embargos cabe agravo regimental.

3. CARTA PRECATÓRIA

O processo, entendido como uma sequência de atos predefinidos com o objetivo de alcançar um resultado juridicamente relevante, possui uma série de regras e normas que permeiam sua existência.

Desta forma, uma vez que praticamente todo e qualquer ato é capaz de influenciar no resultado útil e pretendido do processo, deve, obrigatoriamente, ser publicizado, no intuito de que os envolvidos³ tenham ciência dos acontecimentos, direito este, inclusive constitucionalmente garantido⁴. Ou seja, os atos

3. Sérgio Porto aprofunda a questão afirmando que “não só entre as partes envolvidas, pois a publicização dos atos estatais é da essência do Estado Democrático de Direito, haja vista que propicia a todo cidadão a fiscalização do exercício do poder que decorre, segundo a constituição, do próprio povo. PORTO, Sérgio Gilberto. **Lições de direitos fundamentais no processo civil: o conteúdo processual de Constituição Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 60.

4. **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

de cada uma das partes podem influir na situação da outra, em razão disso o conhecimento de cada ato deve ser comum a todos os sujeitos⁵.

Portanto, mediante a ciência dos atos praticados e a serem praticados no processo, podem as partes efetivamente exercer a ampla defesa e o contraditório, direitos inerentes ao curso regular do processo.

A essa maneira de dar às partes pleno conhecimento dos atos do processo, os quais variam⁶, é que denominamos de “Comunicação dos Atos”. Assim, a comunicação dos atos processuais nasce exatamente da necessidade de cientificar às partes sobre atos praticados e a serem praticados, sendo um destes meios, a ora estudada, carta precatória.

No sistema pátrio, o juiz possui competência limitada, atuando dentro da área territorial sobre a qual exerce a jurisdição. Portanto, advinda à necessidade da prática de algum ato processual fora de sua área jurisdicional, mas dentro do território nacional⁷, deverá fazê-lo por meio de Carta Precatória.

Nesse sentido, Pontes de Miranda:

[...] nem todas as partes residem, ou encontram-se sob a jurisdição do juiz, nem todos os objetos da ação se acham dentro do território dela, nem todos os atos a serem praticados têm de ser dentro dele, ao juiz, que precisa da jurisdição de outro, só lhe resta o caminho de deprecá-lo. Não vai, por esse meio, praticar lá fora o ato que deseja. O outro juiz faz seu ato⁸.

Assim, a carta precatória é utilizada, quando houver a necessidade de comunicação entre comarcas diferentes. É, em verdade, uma carta de cooperação entre juízos. Sendo também utilizada para comunicação dentro de uma mesma comarca, porém, quando os juízos possuírem competência diversa (justiça do estadual x justiça trabalhista).

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

5. TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao código de processo civil**, 2.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, v.2. p. 104.
6. Citações, intimações, notificações, entre outros.
7. Para comunicação dos atos processuais fora do território nacional, utiliza-se a carta rogatória.
8. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil, tomo III: arts. 154 a 281**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 167-8

Em outras palavras, a carta precatória é a forma de comunicação realizada entre um juiz de uma comarca competente (deprecante) e um juiz de outra comarca (deprecado), a fim de que o juízo deprecado cumpra ou execute os atos necessários e fundamentais ao normal andamento do feito, devidamente indicados pelo juiz deprecante.

Legislativamente, a primeira referência à carta precatória que se tem notícia em nosso país, está nas Ordenações Filipinas, livro V das Ordenações do Reino, onde constou da seguinte forma:

Livro 5 Tit. 119: Como serão presos os malfeitores (Conc.)

Livro 5 Tit. 120: Em que maneira os Fidalgos e Cavaleiros e semelhantes pessoas devem ser presos

(...)

4. E todo o Juiz, ou outra qualquer Justiça, que fôr negligente em cumprir **Carta precatória** de outra Justiça, em que lhe fôr mandado, ou requerido que prenda alguma pessoa, pague vinte cruzados, ametade para quem o accusar, e a outra para a nossa Camera, e mais seja degradado hum anno para Africa⁹

O Código de Processo Civil regulava a matéria nos artigos 200 e 202, sem definir o instituto.

A falta de definição no escopo do código tinha seus motivos, pois a carta precatória nada mais é do que uma das formas de comunicação dos atos processuais já definidos por lei. E, portanto, o que realmente interessa é a forma dessa comunicação, ou seja, o que importa, é a obediência aos requisitos de validade da precatória, pois, indiferente neste ponto, se o objeto da carta será para citação, intimação, oitiva de testemunha, dentre outras comunicações possíveis.

Cabe ainda mencionar, que a Lei 11.419, de 19.12.2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial, acrescentou o §3º ao art.202 do CPC, de modo a permitir expressamente o envio de carta precatória, de ordem ou rogatória por meio eletrônico, nos seguintes termos: *§3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.*

Assim, a Lei do Processo Eletrônico, por meio da expressão “pode”, permitiu a possibilidade de que as cartas precatórias sejam expedidas por meio virtual.

9. <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1280.htm>

O Novo Código de Processo Civil não introduz grandes mudanças no que se refere à carta precatória, cabendo, porém, observar dois aspectos.

Primeiro, ao tratar da matéria, passa diretamente aos requisitos obrigatórios e indispensáveis¹⁰, entendendo ser desnecessária qualquer menção a conceituação ou mesmo sobre seu uso como um ato de comunicação ou mesmo um ato processual.

Segundo, modificou a expressão de que a carta precatória “*poderia*” ser expedida por meio eletrônico, para constar no art. 261¹¹ do NCPC, a expressão “*preferencialmente encaminhada por meios eletrônicos*”.

Tal mudança é sem sombra de dúvida um grande avanço no processo, principalmente no que se refere ao tempo de tramite das comunicações, que por certo afetará diretamente no tempo duração do processo – fator indispensável para sempre tão buscada duração razoável do processo.

Ademais, a evolução do mundo através das novas tecnologias, vem propiciando novas ferramentas, tanto para as tarefas cotidianas, como para os casos mais complexos. Tal situação é bem retratada por Denise Fincato e Mauricio Krieger:

o novo modelo de processo, que na verdade possui a mesma conceituação que o antigo, mudando apenas a forma de manejá-lo. No entanto, por conta disso, algumas novas situações acabam surgindo no cenário jurídico, outras se alterando, tudo em função da nova ferramenta que surge à disposição dos operadores do direito: o processo eletrônico¹².

Logo, não temos dúvidas hoje, que o processo eletrônico já está presente no direito, e sua inserção acarreta consequências muito maiores do que a simples transferência do papel para o virtual.

Além do mais, o processo tradicional a que estamos acostumados, há certas limitações no que se refere à territorialidade, ou seja, o juiz ainda que possa, por exemplo, requerer provas de fora para dentro do processo, não pode ultrapassar certas barreiras que estão dentro do processo. Fato que poderá acabar com as inovações previstas no processo eletrônico¹³.

10. Art. 258. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória: (...)

11. Art. 261. As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

12. FINCATO, Denise Pires; KRIEGER, Mauricio Antonacci. **O ciber como território do processo**. Disponível em <http://www.tex.pro.br/home/artigos/260-artigos-fev-2014/6405-o-ciber-como-territorio-do-processo>. Publicado em fev 2014. Acessado em Jan 2015.

13. FINCATO, Denise Pires; KRIEGER, Mauricio Antonacci. **O ciber como território do processo**. Disponível em <http://www.tex.pro.br/home/artigos/260-artigos-fev-2014/6405-o-ciber-como-territorio-do-processo>. Publicado em fev 2014. Acessado em Jan 2015.

Já José Eduardo de Resende Chaves Júnior, possui uma opinião divergente, ao comentar sobre o processo eletrônico e sobre o que ele chama de princípio da “desterritorialização”, menciona que tal princípio na seguinte forma:

[...] bem mais do que a mera transposição física de territórios e circunscrições jurisdicionais e até de jurisdições, significa a fluência da efetividade dos direitos, que não pode mais ser contida simplesmente pelas limitações materiais do espaço físico. A *longa manus* do juiz, desmaterializada, torna-se mais extensa, conectada¹⁴.

O exemplo pelo qual se utiliza utilizado o autor para defender sua posição, é a possibilidade de o juiz determinar a apreensão de valores em contas bancárias dos devedores, independentemente da sua localização, conforme autoriza o art. 655-A do CPC. Porém, entendemos que o exemplo utilizado poderia ter sido melhor explorado, uma vez que tal possibilidade já existia antes do advento da Lei 11.419, de 19.12.2006, denominado sistema Bacenjud¹⁵, criado em 2001.

Não desmerecendo o exemplo acima, verificamos que a “desterritorialização”, já está inserida no nosso ordenamento jurídico, porquanto da possibilidade da realização de interrogatório por sistema de videoconferência, conforme previsão da Lei 11.900/2009, de 01.08.2009, no art. 185, §2º¹⁶. Também admitida, em sede do NCPC no art. 234, §3º¹⁷. E mais, o art. 244, V e §1º¹⁸ também do NCPC, prevê ainda citações e intimações por meio de endereço eletrônico (e-mail).

14. CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Coord.). **Comentários à lei do processo eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010. p. 37.

15. O sistema Bacen Jud 2.0 é um instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central. Por meio dele, os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que serão transmitidas às instituições bancárias para cumprimento e resposta.

O tratamento eletrônico do envio de ordens judiciais pelo sistema possibilita a visualização das respostas na tela e oferece recursos úteis para a tomada de decisão da autoridade judiciária, a exemplo das estatísticas de inadimplência de respostas. <http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/manualbasico.pdf>

16. Art. 185. [...] § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

17. § 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

18. V – por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas ficam obrigadas a manter cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

Portanto, as regras atuais para o processo eletrônico, ao permitirem a prática de atos processuais por meio virtual, alcançando validade para tais procedimentos, colocam em xeque os pressupostos de exercício de uma jurisdição territorial.

A carta precatória como uma forma de comunicação entre comarcas diferentes, por juízes com jurisdição limitada, poderá vir a se tornar letra-morta, sem mais utilidade ao processo, devido às novas tecnologias inseridas no ambiente processual.

4. CARTA ROGATÓRIA

A carta rogatória contém pedido de cooperação entre órgão jurisdicional nacional e órgão jurisdicional estrangeiro para a prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e de cumprimento de decisão interlocutória. Por força de tratados celebrados pelo Brasil, quebrou-se a tradição de não se admitir o cumprimento de cartas rogatórias executórias.

A carta rogatória passiva é enviada pelo Estado estrangeiro à respectiva Embaixada do Brasil e encaminhada por esta ao Ministério das Relações Exteriores, que a encaminha ao Superior Tribunal de Justiça.

O procedimento, no Tribunal, é o estabelecido na Resolução n. 9, de 4/5/2005, procedimento de jurisdição contenciosa, com observância do devido processo legal.

Confira-se, a propósito, o artigo 36 do Código de Processo Civil. O veto ao artigo 35, visou a deixar claro que a carta rogatória não constitui meio único de cooperação internacional.¹⁹

Recebida a carta, o Presidente determina a citação da parte adversa para, no prazo de 15 dias, impugnar o pedido. Eventualmente, pode determinar a realização da medida, sem ouvir a parte, quando de seu conhecimento prévio puder resultar sua ineficácia.

A defesa somente pode versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância de seus requisitos.

19. Era o seguinte o teor do artigo 35: “Dar-se-á por meio de carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão jurisdicional brasileiro e órgão jurisdicional estrangeiro para prática de ato de citação, intimação, notificação judicial, colheita de provas, obtenção de informações e de cumprimento de decisão interlocutória, sempre que o ato estrangeiro constituir decisão a ser executada no Brasil.

Requisito importante é o de que o pedido não ofenda a soberania nacional ou a ordem pública.

Revel o requerido, nomeia-se-lhe curador.

A seguir, dá-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de dez dias, o qual pode oferecer impugnação.

Havendo impugnação, o Presidente pode determinar sua distribuição para julgamento pela Corte Especial, se a carta tiver por objeto ato de natureza decisória.

Ao decidir, o Presidente não examina o mérito do pronunciamento judicial estrangeiro, limitando-se ao juízo de delibação.

Da decisão do Presidente, concedendo ou negando o exequatur, cabe agravo regimental.

Da decisão da Corte Especial cabe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, presentes os pressupostos do artigo 102 da Constituição.

São incabíveis embargos infringentes, embargos de divergência e recurso ordinário.

Concedido o *exequatur*, a carta é remetida para cumprimento pelo Juízo Federal competente.

No cumprimento da carta rogatória cabem embargos, oponíveis pelo interessado ou pelo Ministério Público, no prazo de dez dias.

Esses embargos são julgados pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, de cuja decisão cabe agravo regimental para o Órgão Especial.

Cumprida a carta rogatória, ela é devolvida ao Presidente do STJ, no prazo de 10 (dez) dias, e por este remetida, em igual prazo, por meio do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores, à autoridade judiciária de origem.

4.1. Rogatória citatória

Juiz estatal estrangeiro não pode citar ninguém, no Brasil, nem mesmo por carta, sem prévia autorização do Superior Tribunal de Justiça.

Suponha-se que um juiz do Estado de Nova York envie uma carta, com aviso de recebimento, para empresa sediada no Brasil, chamando-a para se defender em ação lá contra ela proposta. Essa citação poderá ser válida, segundo